

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 57/2021

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo Municipal de Cordeirópolis a proceder aquisição de um imóvel urbano no Jardim Eldorado e a abertura de crédito adicional especial, para a mesma finalidade, conforme específica e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para adquirir imóvel urbano no Jardim Eldorado, bem como para proceder abertura de crédito especial para assim proceder a aquisição de área de terra de 240,40 m², edificada, lote nº 19, da quadra G do Loteamento Jardim Eldorado, em Cordeirópolis, matrícula nº 136, o qual será destinado ao funcionamento do Centro de Referencia de Assistência Social – CRAS.

Justifica que a medida se faz necessária para comportar referido órgão vinculado à Secretaria da Mulher de Desenvolvimento Social.

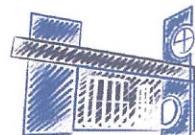
Juntou documentos, matrícula do imóvel, Laudo de avaliação e estimativa de impacto financeiro.

O Exmo. Prefeito municipal requereu a tramitação do presente feito em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É o breve introito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência



De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

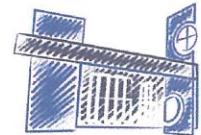
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa e legalidade do projeto

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Consta no projeto o interesse pelo Poder Executivo na compra do imóvel, bem como o interesse da venda pelo representante do proprietário.

Quanto a legitimidade está devidamente caracterizada, nos termos do art. 11, inciso X da LOMC, que assim prevê:

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

X – Aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Ainda, considerando que o referido projeto tem a pretensão de aprovação de abertura de crédito especial para aquisição, a competência para deflagrar o processo legislativo é exclusiva do prefeito, desde que com autorização da Casa de Leis, e é assim que dispõe os art. 11, III e art. 104 da LOMC:

Art. 11) (...)

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 104 – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

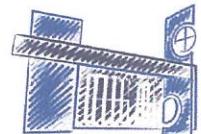
a) Assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



b) Permitida somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único – O município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União, e as específicas constantes de lei estadual.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

Ademais, o proponente cuidou de trazer a baila os documentos necessários ao andamento do feito e a apreciação dos Nobres Edis dessa E. Casa de Leis, tais como laudo de avaliação, também a matrícula do imóvel, bem como Impacto financeiro.

Sabe-se que a aquisição de bens imóveis pelo município depende de prévia autorização legislativa, conforme amplo entendimento doutrinário.

A respeito, trazemos à baila os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 12 edição, ed. Malheiros, p. 283-2894):

No conceito de administração de bens compreende-se normalmente o poder de utilização e conservação das coisas administradas, diversamente da ideia de propriedade, que contém, além desses, o poder de oneração e de disponibilidade e a faculdade de aquisição. Daí porque os atos triviais de administração – ou seja, de utilização e conservação do patrimônio do Município – independem de autorização especial, ao passo que os de alienação, oneração e aquisição de bens exigem, em regra, lei autorizadora e licitação para o contrato respectivo.

No mesmo sentido, segue a doutrina de Diógenes Gasparini (Direito Administrativo. 12 Edição, Saraiva, p. 832):

[...] a lei autorizadora é sempre necessária. Essa exigência é preconizada pela doutrina e pela jurisprudência, com base no Direito Positivo. De fato, a Administração Pública não é livre para adquirir ou alienar bens imóveis. Esses atos vão além dos de mera administração. Ademais, inúmeras leis, a exemplo das leis orgânicas municipais, fazem tal exigência.

Tal obrigação está expressamente prevista no Prejulgado n. 483, já citado pela instrução, e que assim dispõe:

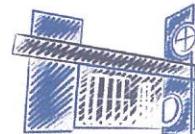
Prejulgado n. 483 (Tribunal de Contas de Santa Catarina)



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



É possível a aquisição de bem imóvel pelo município, desde que observado o processo licitatório (CF/88 – artigo 37, XXI e LF 8.666/93), precedida de autorização legislativa (LOM, artigo 81), e de avaliação prévia (LF 8.666/93, artigo 24, X e LOM – artigo 81), devidamente justificada quanto à sua finalidade e necessidade (LF 8.666/93, artigo 26).

Conjugando o disposto no art. art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/1993 com o inciso X do art. 11 da Lei Orgânica do município, conclui-se que quando houver apenas um único bem imóvel capaz de satisfazer as necessidades precípuas da administração pública municipal, poderá se proceder à sua aquisição sem a necessidade de licitação. A dispensa, porém, só se destina ao procedimento licitatório, permanecendo a necessidade de prévia autorização legal para os casos de aquisição onerosa de bens imóveis pelo município, conforme dispõe o art. 5º do projeto:

Para melhor clareza o art. 24, inciso X da Lei Federal 8.666/93, assim prevê:

Art. 24. É dispensável a Licitação: (...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 57/2021, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis, 17 de agosto de 2021.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica